



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/amf/cfp

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA DE OUTREM - MAU PROCEDIMENTO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova documental e testemunhal, concluiu ser legítima a penalidade aplicada ao trabalhador, por verificar, a partir das provas dos autos, a reiteração de condutas inadequadas no ambiente de trabalho, cuja gradação das penalidades foi observada pelo empregador, que, assim, tentou corrigir a conduta do trabalhador aplicando as punições de advertência e suspensão. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pelo agravante, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. Saliente-se ainda que o art. 482, parágrafo único, da CLT não possui pertinência temática com os autos, visto que trata de atos atentatórios à segurança nacional, situação inexistente, *in casu*. Incide o óbice do art. 896, "c", da CLT.

Agravo interno desprovido.

MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. A multa processual prevista no art.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

1.026, § 2º, do CPC/2015 tem aplicação quando a oposição de embargos de declaração for manifestamente protelatória e infundada. Considerando que o reclamante pretendia apenas rever os fatos, as provas e a tese já analisada no julgado, impossível afastar a condenação ao pagamento da multa processual por protelação. Ademais, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 297 do TST, porquanto o entendimento preconizado nesse verbete não tem pertinência temática com a matéria em debate, pois trata de prequestionamento, enquanto a discussão gira em torno da aplicação da multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749**, em que é Agravante **JAIRO MORAES PADILHA** e é Agravado **DVM TRANSPORTES LTDA**.

Por meio de decisão singular o agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante teve provimento negado.

Insatisfeito, o reclamante interpõe agravo interno contra o *decisum* monocrático.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Conheço do agravo interno, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no apelo de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento e do agravo interno podem ser apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal no agravo.

No mais, o agravante alega que a decisão monocrática é nula por negativa de prestação jurisdicional, porque é descabida a utilização de fundamentos genéricos, devendo ser enfrentadas as alegações da parte.

Efetivamente, o relator pode negar provimento aos agravos de instrumento manifestamente incabíveis ou quando o acórdão regional estiver em conformidade com o posicionamento do TST, como autorizam os arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 255, III, "a" e "b", do RITST.

Dessa forma, tendo o julgador verificado a patente inviabilidade do agravo de instrumento, mostra-se plenamente possível a negativa de provimento do apelo de forma monocrática.

Aliás, conforme destacado na decisão singular, a manutenção da decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista, utilizando-se dos seus próprios fundamentos, guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no processo do trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

O STF manifestou-se no sentido de conferir validade à remissão aos fundamentos jurídicos já expostos na decisão recorrida (fundamentação *per relationem*), posicionamento adotado por esta Corte: AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; HC 69438/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24/11/2006; MS 27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4/6/2008; RE 172292/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/8/2001; e Inq 2725/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/9/2015.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

A propósito, o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa da parte está plenamente assegurado, visto que a decisão unipessoal pode ser atacada mediante o recurso de agravo interno que será julgado de forma colegiada por Turma do TST, na forma dos arts. 896, § 12, da CLT, 1.021 do CPC/2015 e 265 do RITST, como a própria agravante se utiliza.

A decisão singular não padece de nulidade processual.

2.1 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA DE OUTREM - MAU PROCEDIMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

Na decisão singular recorrida o agravo de instrumento em recurso de revista do autor foi desprovido.

O trabalhador, em seu agravo interno, sustenta que conforme demonstrado nas razões do recurso de revista, “a conduta culposa do trabalhador foi reprovável, porém não foi praticada de má-fé, nem acarretou prejuízos à recorrida”.

Alega que não foi observada a gradação pedagógica das penas pela empregadora e que a dispensa foi desproporcional e inadequada.

Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 482, parágrafo único, da CLT.

O Colegiado *a quo* assim decidiu sobre a questão, fls. 574-581:

DIRIGENTE SINDICAL - FALTA GRAVE

O recorrente pugna pelo afastamento do reconhecimento das faltas graves que lhe foram imputadas.

Consta da **sentença**:

"A possibilidade de aplicação da dispensa por falta grave ao dirigente sindical detentor de garantia provisória de emprego deve ser processada nos termos do artigos 543, §3º, da CLT cumulado com os artigos 853 e seguintes, também da CLT.

[...]

Diante do cargo de dirigente sindical ocupado pelo requerido e em face das alegações apresentada na peça de ingresso, mostra-se cabível o processamento do presente inquérito para apuração de falta grave.

É incontroverso que o requerido foi eleito para cargo de direção no sindicato da categoria profissional e que é detentor de garantia provisória de emprego, ao passo que, do documento de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

fl. 23, constata-se que tal garantia estende-se até 18/11/2023, ou seja, 1 ano após o término do mandato sindical.

Sob o prisma formal, constata-se o atendimento do procedimento previsto no artigo 853 da CLT, eis que o requerido foi notificado da suspensão do contrato de trabalho em 19/03/2019, ao passo que o presente IAFG foi ajuizado em 05/04/2019. Pondere-se que a despeito de tal documento não estar assinado pelo requerido, este próprio admitiu, em contestação, que lhe foi apresentado no citado dia (fl. 82, item III).

Sob o prisma material, a pretensão da requerente comporta acolhida.

A requerente indicou três faltas graves que embasariam a procedência do inquérito.

A primeira falta grave se refere ao fato do requerido não ter aberto conta em banco para recebimento de salário.

A segunda é atinente às mensagens enviadas pelo requerido a superior hierárquico com termos ofensivos.

A terceira, refere-se à conduta do requerido de ter ficado no pátio da empresa, mostrando as mensagens aos demais funcionários falando mal da empresa.

Pois bem.

A autoria das mensagens em questão é incontroversa e também reconhecida pelo requerido no depoimento pessoal (gravação 14:16 e 20:22).

O teor das mensagens pode ser aferido à fl. 37, que apresenta a integralidade do diálogo por mensagens entre requerido e seu chefe Marcos.

Cumpra serem feitas as seguintes observações acerca da prova oral colhida, notadamente o depoimento das testemunhas e informante.

A primeira testemunha da requerente, Cleomarcio, declarou ter trabalhado para a empresa Zaeli de 09/2018 a 06/2019, como serviços gerais e conferente, sendo na época do requerido separador e serviços gerais. Declarou ter visto a mensagem que o requerido mandou para Marcos, que o mesmo lhe mostrou, que estava irritado e escreveu um monte de coisas, que disse que o tinha atraso de salário; que via o requerido de 02 a 04 vezes na semana, sempre conversavam; que num almoço de fim de ano, ouviu o réu dizer que tinha estabilidade pelo sindicato; que viu a mensagem que o requerido desafiou Marcos a o mandar embora; que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

também mostrou / reclamou para outro funcionário; que sempre recebeu pelo Banco do Brasil e isso nunca mudou.

Acerca da testemunha Cleomárcio, também existe nos autos a declaração por instrumento público de fls. 30, que em síntese corrobora que em 09/03/2019 o requerido mostrou ao depoente as mensagens trocadas com Marcio, bem como a outros funcionários.

A **segunda testemunha Willian**, empregado da empresa Zaeli e coordenador de filiais, declarou nunca ter sido empregado da requerente; que conhece o autor da empresa; que foi no tabelionato a pedido da empresa Zaeli porque iam fazer investigação para apuração de falta grave e, sob compromisso legal do encargo de testemunha, confirmou tudo que consta na escritura / declaração por instrumento público de fl. 32; que presenciou várias vezes o requerido falar mal da empresa; que no dia requerido mostrou a mensagem a Cleomarcio e outros motoristas; que Marcos dava ordens a requeridoB

A declaração por instrumento público feita pela testemunha Willian de fls. 32, confirmada sob compromisso legal prestado, em síntese indica que em 09/03/2019 presenciou o requerido mostrando mensagem do celular na qual ofendeu superior e empresa, fazendo questão de informar todos os empregados que a empresa é um lixo e não tem funcionários competentes no RH e que tinha vergonha de trabalhar na empresa.

O **informante Rodinei**, indicado pelo requerido, declarou ter trabalhado por cerca de um ano na requerente, de 2018 a 2019, como motorista; que fazia transporte para Zaeli; que no final do ano de 2018 foi falado para abrir conta salário no Bradesco; que sua conta era na CEF; que não o fez porque estava afastado pelo INSS sem receber da requerente e sim diretamente do INSS; que acredita que os outros motoristas abriram a conta salário, que o prazo era de mais ou menos 30 dias; sobre o pagamento de salário atrasado, que alguns meses atrasava mas não muito; que não viu o requerido falando que não podia ser mandado embora por ser dirigente sindical ; que nunca viu o requerido desdenhando da empresa.

A **testemunha Marcos**, interlocutor das mensagens debatidas no processo, foi ouvida por carta precatória (fls.453/455). Declarou trabalhar para empresa requerente DVM como analista de transportes e também para Zaeli, nesta como gerente de logística; que requerido por várias vezes deixava claro sua posição de dirigente sindical, prevalecendo sobre imediato e pares; que descumpria ordens expressas: que réu foi notificado a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

abrir conta salário, que todos foram mas requerido não atendeu o chamado e foi o único a não abrir a conta.

Sobre as faltas graves, que a principal foi que o requerido desacatou a empresa chamando de lixo, que não era verdade que a requerente sempre atrasava salários; que requerido falou muita coisa nas mensagens e na sequência saiu falando com seus pares que a empresa era porcária e lixo, falou coisa que não deveria e não era fato; que mostrava com desdém para colegas de trabalho (as mensagens); que postou em grupo tirando sarro da empresa; que requerido mandou mensagem para depoente e terceiros; que terceiros ligaram para depoente comentando que tinham recebido pagamento e o réu não; que terceiros tinham aberto a conta salário; que reportaram o que estava acontecendo; que a empresa requerente fez apuração e chegou à conclusão que o réu estava espalhando (as mensagens); que depoente nunca teve atraso de salário; que o prazo para abrir conta no Bradesco foi de 60 dias e que o réu foi o único a não fazê-lo, apesar de notificado; que depoente ia na filial, que conheceu o requerido na filial de Dois Vizinhos; que não estava em março e não presenciou a suspensão do requerido; que a empresa requerente não atrasava salário, sobre as férias coletivas de 2018, que não recorda mas não houve atraso, que a requerente teve problema com alteração de banco.

A testemunha Natanael, ouvida por carta precatória (fls. 479 /480) declarou que não trabalhou com o requerido, que não o conhece e soube dos fatos através de Willian.

A testemunha Agnaldo, também ouvida por carta precatória (fls. 390/391), não é empregado da requerente, trabalhava para a tomadora de serviços (Zaeli) até 2017 e depois passou a atuar de consultor comercial da mesma, soube dos fatos "por ouvir dizer", relatados por Willian. Traçado tal panorama probatório, cumpre analisar a comprovação da ocorrência das faltas graves imputadas ao requerido.

De plano, cabe pontuar que na esfera processual o depoimento das duas testemunhas Natanael e Agnaldo não possuem nenhum valor probatório posto que não presenciaram os fatos, tiveram conhecimento por versão narrada por terceiro, Willian e, no caso de Natanael, sequer conhece o requerido.

Sobre as reiteradas faltas indicadas na exordial como cometidas pelo requerido às fls. 05/06, há de se ter em foco que as do período de anterior a 04/09/2018 são anteriores à eleição e exercício do cargo de dirigente sindical. Logo, não podem ser consideradas para fixação de falta grave do período de dirigente sindical. Já as do período posterior, não se relacionam ao cerne de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

três fundamentos que embasam o pleito do presente inquérito, pelo que não comportam análise judicial específica neste processo.

Sobre a primeira falta imputada, sobre não abertura, da conta para recebimento de salário, na contestação o requerido justificou que a "Requerente, vem trocando de Banco a cada pouco tempo, não permitindo que seus empregados possam deslocar-se aos bancos nos horários bancários para fazer a devida abertura", bem como que seu inconformismo, na ocasião do diálogo, decorria do fato das contas de que diversos salários foram pagos em atraso, ainda que por poucos dias, o que acarretou no pagamento de multa em determinadas contas.

Ocorre que em seu depoimento pessoal (entre 24:10 e 24:44), o requerido admitiu que a requerente mandou abrir conta em outro banco para receber salário e que os outros motoristas conseguiram fazê-lo, ao passo que a justificativa aludida para a não abertura, no sentido de que sua carga era mais complicada, não foi comprovada nos autos.

Por outro prisma, informante Rodinei, ouvido por indicação do requerido, ressalvada sua condição de estar afastado pelo INSS, mencionou que a orientação para abertura da conta salário no Bradesco se deu no final de 2018 e indicou prazo de mais ou menos 30 dias.

Já a testemunha Marcos, indicou prazo de 60 dias, confirmando que requerido foi notificado a fazê-lo e que todos os demais funcionários abriram a conta no outro Banco (Bradesco) mas não o requerido.

Considerando que Rodinei afirmou que a orientação de abertura de conta se deu no final de 2018 e que as mensagens datam de 08/03/2019, prevalece a declaração da testemunha Marcos, de que o prazo era de 60 dias.

Diante de tal quadro probatório, não se vislumbra justificativa para o não atendimento da determinação patronal de abertura da conta salário, restando caracterizado do requerido, apto a configurar falta ato de insubordinação grave e justa causa nos termos do art 482 'h' da CLT, mormente se sopesadas as consequências, a exemplo da inviabilização do pagamento de salário.

Sobre a referente segunda falta grave imputada, a mensagens de teor ofensivo, a prova documental nos autos consistente "no print" de fl. 37 e transcrição das mensagens, corroboram tal ocorrência.

Evidente que o exercício do cargo de dirigente sindical coloca o trabalhador na posição de defesa dos direitos e melhora



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

das condições de trabalho dos demais empregados, o que por vezes gera embates com o ente patronal.

Entretanto, os impasses e defesa dos demais empregados deve ser feita dentro dos limites da boa-fé objetiva e subjetiva e com observância dos deveres inerentes ao contrato laboral de proteção, colaboração e lealdade.

Dentro dessa premissa, as mensagens escritas pelo requerido enviadas a seu superior extrapolaram o âmbito de defesa de direitos de dirigente sindical, adentrando a esfera de ofensas à empresa requerida, seus empregados do RH, ao próprio chefe interlocutor e à empresa tomadora de serviços (Zaeli).

As mensagens escritas pelo requerido tem o teor eivado de desrespeito, ofensa e afronta, não de mero questionamento, como sustentado em contestação (fl. 80), mas ato lesivo da honra ou a boa fama da requerente, seus empregados e da empresa tomadora dos serviços.

O atraso de salário que teria motivado o tom das mensagens, em parte foi causado pela própria conduta do requerido em não abrir a conta salário, como já analisado anteriormente, ao passo que mesmo quando ocorridos, os atrasos eram de poucos dias, devendo ser observada ainda a variação do 5º dia útil do mês, não justificando a ofensas desferidas.

Diante do teor das mensagens enviadas pelo requerido a Marcos, tem-se por configurado "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa", consubstanciando falta grave e justa causa nos termos do art 482 'j' da CLT.

Quanto à **terceira falta grave imputada**, sobre depois das mensagens o requerido ter dado publicidade das mesmas a outros trabalhadores no pátio da empresa, **em seu depoimento pessoal o requerido confessou que mostrou a conversa acima analisada para outros empregados.**

A divulgação do teor das mensagens a outros funcionários foi corroborado pelas testemunhas Cleomárcio, Willian e Marcos, conforme já transcrito.

A conduta assumida pelo requerido, ao divulgar o teor das mensagens trocadas com superior hierárquico Marcos, nos moldes relatados pelas testemunhas, consubstancia mau procedimento, na medida em que fomenta dissenso e perturbação no ambiente laboral, bem como viola a boa-fé objetiva e deveres acessórios do contrato laboral de proteção, lealdade e cooperação.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Assim sendo, tal conduta do requerido enquadra-se como "mau procedimento", consubstanciando falta grave e justa causa nos termos do art 482 'b' da CLT. **Diante da fundamentação exposta, tem-se por consubstanciadas nos autos as três faltas graves imputadas pela empresa requerente ao requerido, mormente a CLT estabeleça , nos termos do art 493**, que: "Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art 482 quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado."

Não se constata perdão tácito, considerando o decurso de tempo razoável transcorrido entre a troca de mensagens (09/03/2019), apuração e providências em âmbito administrativo (fls. 16/17, 30/33, 29) e o ajuizamento do presente IAFG (05/04/2019).

Há de ser ponderado que a finalidade legal da garantia de emprego do dirigente sindical representante dos empregados é a de assegurar liberdade e efetividade em sua atuação em defesa dos demais trabalhadores.

No caso analisado, entretanto, restou hialino que os incidentes perpetrados se deram estritamente na esfera individual do requerido e não na atuação sindical ou em defesa dos demais trabalhadores, nem tampouco em decorrência de perseguição ao requerido pelo mandato sindical.

A não abertura de conta salário enquanto todos os demais abriram no prazo legal; as ofensas aos funcionários do RH e à empresa tomadora; o desafio à dispensa em face da estabilidade sindical; a insurgência referente a atraso salarial, seja por poucos dias, seja por não providenciar a necessária abertura da conta; a divulgação posterior das mensagens a outros trabalhadores; tais fatos incontroversos e retratados nas mensagens se referem estritamente à pessoa do requerido e não decorrente de sua atuação como dirigente sindical ou de defesa dos demais trabalhadores.

Tem-se, portanto, que sob manto da estabilidade sindical, o requerido assumiu condutas que extrapolam tal alçada e consubstanciam as faltas graves indicadas.

Por tais fundamentos, julgam-se procedentes os pedidos, declarando-se a constituição das faltas graves indicadas, nos termos do art 493 da CLT, subsumindo-se às hipóteses de justa causa do artigo 482, incisos 'h', 'j' e 'b' da CLT, quais sejam, insubordinação, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa e mau



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

procedimento, tipificação esta decorrente de três condutas distintas correlatas às três faltas graves imputadas respectivamente.

A presente sentença de procedência tem natureza jurídica constitutiva negativa, autorizando a resolução contratual por justa causa do requerido.

Considerando-se a suspensão do contrato laboral, os efeitos da sentença são retroativos e o contrato rompido na data da suspensão contratual, por justa causa do trabalhador, pelas condutas tipificadas pelo artigo 482, incisos 'h', 'j' e 'b' da CLT.

A efetivação formal da rescisão através de atos como baixa na CTPS e CAGED, bem como o pagamento das verbas rescisórias, deverão ser feitos no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, de modo a assegurar segurança jurídica para as partes." (destaques deste Relator)

Analisa-se.

Embora em suas razões recursais o recorrente esforce-se para demonstrar que agiu no *exercício de direito, representando os demais colegas integrantes da categoria em suas demandas frente à empresa, conforme bem analisado na sentença, a prova dos autos* (art. 818 da CLT; art. 832 da CLT e art. 371 do CPC) **não lhe dá amparo.**

Isso porque, do amplo conjunto probatório (documentos e prova oral ID. ba1e78f, ID. 2c7336c e ID. 30fef30), **infere-se que o recorrente, que já tinha histórico de descumprimentos obrigacionais** (conforme advertências constantes dos autos ID. 7ae7ed0 e seguintes), **especificamente quando passou a ocupar o atual mandato sindical praticou 03 faltas graves:**

- no final de 2018, foi solicitado a todos os funcionários que abrissem conta salário em determinada agência bancária, sendo que o autor até março/2019 não o fez, afirmando em Juízo que os demais funcionários conseguiram abrir a conta, mas o seu trabalho não o possibilitou (*su a carga era mais complicada - embora nenhuma prova haja nos autos nesse sentido*);

- em razão do acima narrado, em março/2019, o autor enviou mensagens ofensivas ao representante da ré, Marcos, denegrindo a sua imagem (*"RH tem pessoas incompetentes; tenho vergonha de dizer que trabalho nessa empresa; lixo de empresa"*) e ameaçando o preposto (*"manda embora se vc consegue tiver capacidade para isso"*) - o envio e teor dessas mensagens foi confirmado pelo próprio trabalhador em Juízo (ID. ba1e78f);

- referidas mensagens foram mostradas a outros colegas pelo próprio autor, novamente conforme por ele próprio admitido em Juízo, bem como prova testemunhal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Em resumo: vê-se que a injustificada atitude do autor (abertura de conta salário) causou um imbróglgio no pagamento do seu salário (incontroversos pequenos dias de atrasados), sendo que o trabalhador, igualmente sem qualquer justificativa, passou a ofender o preposto Marcos e a denegrir a imagem da empresa, inclusive com a divulgação das mensagens ofensivas aos colegas, por conta de situação por ele próprio causada.

Assim, comprovado que o autor agiu com insubordinação, praticou ato lesivo da honra ou da boa fama no serviço contra qualquer pessoa e mau procedimento, conforme as situações fáticas acima narradas, correta a sentença ao imputar-lhe a prática de faltas graves, nos termos do artigo 482, incisos 'h', 'j' e 'b' da CLT, e reconhecer a sua demissão, não obstante sua qualidade de dirigente sindical, posto que observado o disposto nos arts. 543, §3º, da CLT e 853 da CLT.

Mantém-se. (Grifos originais mais os acrescentados)

Em sede de embargos de declaração opostos pelo reclamante, o acórdão regional assim se pronunciou (fls. 591-592):

MÉRITO NULIDADE DA DEMISSÃO. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA PENA. PENA MÁXIMA / DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DATA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO

O embargante alega haver omissão "*com os princípios norteadores do direito do trabalho que visa a continuidade e manutenção do emprego no que tange a graduação da pena quanto da conduta faltosa do empregado*". Aduz com o prequestionamento do art. 482, parágrafo único, da CLT.

Evidente o inconformismo da parte embargante, inclusive, com pedido expresso de modificação da conclusão a que chegou este Colegiado na decisão embargada.

De forma devidamente fundamentada (art. 93, IX, CF; art. 489 CPC; art. 832 da CLT; e Súmula 126 do C. TST), este Colegiado concluiu que "*do amplo conjunto probatório (documentos e prova oral ID. ba1e78f, ID. 2c7336c e ID. 30fef30), infere-se que o recorrente, que já tinha histórico de (conforme advertências constantes dos autos ID. 7ae7ed0 e seguintes), descumprimentos obrigacionais especificamente quando passou a ocupar o atual mandato sindical praticou 03 faltas graves ... o autor agiu com insubordinação, praticou ato lesivo da honra ou da boa fama no serviço contra qualquer pessoa e mau procedimento*".



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Ou seja, entendeu-se que houve prova da gradação da penalidade e da prática da falta grave, que tornou insustentável o vínculo de emprego (não obstante o postulado da sua continuidade).

Se entende que a prova deve ser interpretada de maneira diversa, a parte deve manejar a medida processual adequada para tanto, que não os embargos declaratórios; já que não há falar em vício no julgado pelo simples fato de o entendimento adotado não se coadunar com a tese defendida pela parte. Isso se chama inconformismo e não encontra amparo na via estreita dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT).

No tocante ao art. 482, parágrafo único, da CLT, complementemente desarrazoada a sua arguição, porquanto a discussão nos autos nada tem a ver com 'atos atentatórios à segurança nacional'.

Assim, ausente vício estrutural a ser sanado, **rejeitam-se.** (Grifos originais mais os acrescentados)

Com efeito, a Corte local, com base em análise dos fatos e provas da causa concluiu ser legítima a penalidade aplicada ao trabalhador, por verificar, a partir das provas dos autos, a reiteração de condutas inadequadas no ambiente de trabalho, cuja gradação das penalidades foi observada pelo empregador, que, assim, tentou corrigir a conduta do trabalhador aplicando as punições de advertência e suspensão.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essa conclusão alcançada no acórdão recorrido – conduta desidiosa comprovada, de forma reiterada e com a respectiva e proporcional resposta patronal – demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

No que toca à alegação de ofensa aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 482, parágrafo único, da CLT, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Saliente-se ainda que o art. 482, parágrafo único, da CLT não possui pertinência temática com os autos visto que trata de atos atentatórios à segurança nacional, situação inexistente, *in casu*. Incide o óbice do art. 896, "c", da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Por conseguinte, não tem sucesso o agravo interno do reclamante neste tópico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

2.2 – MULTA POR PROTELAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

No agravo interno, o reclamante sustenta que o seu recurso de revista apresenta fundamentação adequada.

Argumenta ser imprópria a aplicação de multa por protelação pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, porquanto os embargos de declaração não tinham caráter protelatório e “ficou demonstrado no recurso principal que através dos embargos de declaração o agravante apenas tentou demonstrar que não havia pronunciamento explícito a respeito da gradação da pena, assim como, realizou-se o prequestionamento quanto a fixação da data da demissão”.

Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Ocorre que, o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 é impositivo no sentido de que, ante a apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios e infundados, o juízo condenará o embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

No caso, constata-se que não havia no acórdão do recurso ordinário a omissão apontada pelo reclamante nos seus embargos de declaração, e sim mero inconformismo com o desfecho da lide.

É certo que as questões aventadas pelo agravante nos seus embargos de declaração em segunda instância já haviam sido devidamente examinadas pelo Tribunal Regional, ao consignar que houve gradação da pena.

Ademais, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 297 do TST, porquanto o entendimento preconizado nesse verbete não tem pertinência temática com a matéria em debate, pois trata de prequestionamento, enquanto a discussão gira em torno da aplicação da multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-436-05.2019.5.09.0749

Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da arguição de defeitos no julgado, obter a reapreciação dos fatos, das provas e da tese definidas no acórdão regional.

A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 é dever-poder conferido ao juiz que, verificando o descabimento da medida e o intuito de protelação do feito, deverá dela se utilizar.

Visto que nada justificava a oposição dos embargos de declaração e que a pretensão do embargante era apenas rever a conclusão do julgado, a imposição da multa não pode ser considerada equivocada.

Dessa forma, a oposição dos embargos de declaração visando ao pronunciamento sobre matéria já analisada na decisão embargada afigura-se protelatória e passível de multa, com o fito de evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais.

Por conseguinte, impossível afastar a condenação do reclamante ao pagamento da multa por protelação. Intactos os preceitos normativos indicados.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora